



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 018/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2021

RECORRENTE: **DISTRIBUIDORA DANTAS FERNANDES LTDA**

CNPJ: **18.325.996/0001-70**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **DISTRIBUIDORA DANTAS FERNANDES LTDA**.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 018/2021, cujo objeto é o **registro de preço para futura contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, destinados a Merenda Escolar da rede municipal de ensino do município de Macau/RN**.

A sessão foi realizada dia 24 de maio de 2021.

A empresa **DISTRIBUIDORA DANTAS FERNANDES LTDA** manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência do requisito disposto no item 6.1.4 “g” representa um excesso de formalismo.

No entanto, equivocava-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência, qual seja:

6.1.4 “g” – Declaração de Idoneidade.

Cumpra esclarecer que tal exigência (Declaração de Idoneidade) tem sua previsão na Lei nº 8.666/93, especificamente no seu artigo 87, IV, sendo requisito para participar de certames licitatórios.

Não possui qualquer razão, a recorrente que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tem por objetivo a demonstração de sua capacidade de licitar.

A fase pertinente para esta demonstração é a de habilitação, o que, de forma correta, ocorreu.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, alegando que a exigência da Declaração de Idoneidade, fruto de sua inabilitação, seja excesso de formalismo, o que me faz manter a decisão, por ser medida acertada.

Como é sabido vigora o processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e art. 41, ambos da Lei 8.666/93.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

Via de regra, depois de publicado o edital, a Administração não deve mais promover-lhe alterações até o findo a licitação.

Esse princípio representa uma garantia para o atendimento da legalidade e isonomia administrativa.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em sessão pela licitante **DISTRIBUIDORA DANTAS FERNANDES LTDA**, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “*Declaração de Idoneidade*”, **o que não foi cumprido pela recorrente**.

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispôs que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado o questionamento feito em sessão por uma das licitantes em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se ***inabilitada*** por apresentar documento em dissonância com o exigido no edital, **não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente**.

Ante o exposto, permanece o ato de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DANTAS FERNANDES LTDA**, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documentos que comprovem os requisitos do item 6.1.4 “g”, do Edital do Pregão Presencial SRP n.º 018/2021 do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 28 de maio de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra

Pregoeiro – PMM/RN



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 018/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2021

RECORRENTE: FRUTIFRIOS COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 18.413.636/0001-29

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **FRUTIFRIOS COMÉRCIO EIRELI**.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 018/2021, cujo objeto é o **registro de preço para futura contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, destinados a Merenda Escolar da rede municipal de ensino do município de Macau/RN**.

A sessão foi realizada dia 24 de maio de 2021.

A empresa **FRUTIFRIOS COMÉRCIO EIRELI** manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência ilegal o disposto no item 6.1.4 “i”.

No entanto, equivocou-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência no item 6.1.4 “i”, qual seja:

6.1.4 “i” – Alvará de funcionamento emitido pela autoridade competente do município, sede da licitante, atualizado.

O alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, e deverá ser analisado pela Administração, para sua própria segurança, evitando firmar negócios com empresas que apresentem irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho.

O ART. 28, V, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de existência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, SENDO ESTE DOCUMENTO INCLUÍDO NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Assim, fica claro que o Alvará de funcionamento se encontra dentro dos documentos relativos a habilitação jurídica.

Como é sabido vigora o processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e art. 41, ambos da Lei 8.666/93.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

Via de regra, depois de publicado o edital, a Administração não deve mais promover-lhe alterações até o findo a licitação.

Esse princípio representa uma garantia para o atendimento da legalidade e isonomia administrativa.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em sessão pela licitante **FRUTIFRIOS COMÉRCO EIRELI**, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “*Alvará de funcionamento emitido pela autoridade competente do município, sede da licitante, atualizado*”, **o que não foi cumprido pela recorrente.**

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispôs que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado o questionamento feito em sessão por uma das licitantes em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se ***inabilitada*** por apresentar documento em dissonância com o exigido no edital, **não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente.**

Ante o exposto, permanece o ato de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRUTIFRIOS COMÉRCO EIRELI**, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documento que comprovem o exigido do item 6.1.4 “i”, do Edital do Pregão Presencial SRP n.º 018/2021 do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 28 de maio de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra

Pregoeiro – PMM/RN



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 018/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2021

RECORRENTE: J R SILVA DE LIMA - ME

CNPJ: 23.024.332/0001-01

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **J R SILVA DE LIMA - ME**.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 018/2021, cujo objeto é o **registro de preço para futura contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, destinados a Merenda Escolar da rede municipal de ensino do município de Macau/RN**.

A sessão foi realizada dia 24 de maio de 2021.

A empresa **J R SILVA DE LIMA - ME** manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivaram sua inabilitação devem ser DESCONSIDERADA, visto que, foi cumprido o requisito disposto no item 6.1.3.2, através da apresentação de um termo de autenticação registrado na Junta Comercial.

No entanto, equivocou-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência no item 6.1.3 (6.1.3.2), qual seja:

6.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira

6.1.3.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social e cópia autenticada do Livro Diário, pertinentes ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis neste último caso, juntando-se, também cópia dos **termos de abertura e encerramento do referido livro**, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Em qualquer das situações, devidamente registrados na Junta Comercial que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

por base a variação ocorrida no período o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicações no Diário Oficial.

Essas exigências tem o cunho de aferir se a licitante está em boa saúde financeira, de modo que não imponha risco ao Poder Público ao contratar com empresa que não esteja em condições de cumprir com as obrigações a serem assumidas.

A ausência desses documentos, entretanto, ensejam a inabilitação/desclassificação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá a sua disposição dados completos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Não possui qualquer razão, a recorrente que deixa de cumprir a exigência constante do edital, que tem por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

Como é sabido vigora o processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e art. 41, ambos da Lei 8.666/93.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.

Via de regra, depois de publicado o edital, a Administração não deve mais promover-lhe alterações até o findo a licitação.

Esse princípio representa uma garantia para o atendimento da legalidade e isonomia administrativa.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em sessão pela licitante **J R SILVA DE LIMA - ME**, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar *"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social e cópia autenticada do Livro Diário, pertinentes ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis neste último caso, juntando-se, também cópia dos termos de abertura e encerramento do referido livro, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Em qualquer das situações, devidamente registrados na Junta Comercial que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, tomando-se por base a variação ocorrida no período o Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicações no Diário Oficial"*, o que não foi cumprido pela recorrente.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispôs que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado o questionamento feito em sessão por uma das licitantes em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se ***inabilitada*** por apresentar documento em dissonância com o exigido no edital, **não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente.**

Ante o exposto, permanece o ato de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA J R SILVA DE LIMA - ME**, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documento que comprovem os requisitos do item 6.1.3.2, do Edital do Pregão Presencial SRP n.º 018/2021 do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 28 de maio de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra

Pregoeiro – PMM/RN



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO Nº 018/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2021

RECORRENTE: RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME

CNPJ: 24.114.994/0001-35

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME**.

O Município de Macau/RN realizou certame Licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 018/2021, cujo objeto é o **registro de preço para futura contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, destinados a Merenda Escolar da rede municipal de ensino do município de Macau/RN**.

A sessão foi realizada dia 24 de maio de 2021.

A empresa **RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME** manifestou propriamente dita feita contra sua inabilitação.

Alegando a licitante recorrente, que a alegação que motivou sua inabilitação deve ser DESCONSIDERADA, visto que, a exigência ilegal o disposto no item 6.1.4 “i”.

No entanto, equivocava-se a recorrente no momento em que acredita não ser necessário o cumprimento INTEGRAL de tal exigência no item 6.1.4 “i”, qual seja:

6.1.4 “i” – Alvará de funcionamento emitido pela autoridade competente do município, sede da licitante, atualizado.

O alvará de funcionamento é documento indispensável para o exercício da atividade empresarial, e deverá ser analisado pela Administração, para sua própria segurança, evitando firmar negócios com empresas que apresentem irregularidades em suas atividades, portanto, o documento é a autorização que atesta que a empresa está regularizada para exercer suas atividades no mercado de trabalho.

O ART. 28, V, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de existência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, SENDO ESTE DOCUMENTO INCLUÍDO NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Assim, fica claro que o Alvará de funcionamento se encontra dentro dos documentos relativos a habilitação jurídica.

Como é sabido vigora o processo licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e art. 41, ambos da Lei 8.666/93.

Assim, o edital se torna lei entre as partes e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos interessados em participar do certame.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

ANO XIX | Nº 1804 | MACAU, 28 DE MAIO DE 2021

Via de regra, depois de publicado o edital, a Administração não deve mais promover-lhe alterações até o findo a licitação.

Esse princípio representa uma garantia para o atendimento da legalidade e isonomia administrativa.

Com isso, verifica-se que a alegação feita em sessão pela licitante **RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME**, se enquadra ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez, a regra disposta no edital foi que os licitantes deveriam apresentar “*Alvará de funcionamento emitido pela autoridade competente do município, sede da licitante, atualizado*”, **o que não foi cumprido pela recorrente**.

Do exposto acima, verifica-se que a não observância aos ditames trazidos pelo instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele mesmo estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Assim, se a lei dispôs que a licitação deve-se guiar pela observância, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, representa afronta ao princípio da legalidade que o Administrador deixe de fazê-lo, e venha a conferir critério diferenciado de aceitabilidade de documento exigido no edital, para um dos licitantes, sem que exista a previsão legal ou, no instrumento convocatório do certame.

Destarte, novamente mostra-se fundamentado o questionamento feito em sessão por uma das licitantes em relação à documentação da recorrente, devendo a mesma manter-se ***inabilitada*** por apresentar documento em dissonância com o exigido no edital, **não merecendo ser acolhida a pretensão recursal da Recorrente**.

Ante o exposto, permanece o ato de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI-ME**, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade e legalidade, tendo em vista não apresentação de documento que comprovem o exigido do item 6.1.4 “i”, do Edital do Pregão Presencial SRP n.º 018/2021 do Município de Macau/RN, descumprindo, desse modo, as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório.

Sem mais, subscrevo-me.

Macau/RN, 28 de maio de 2021.

João Luiz da Luz Bezerra

Pregoeiro – PMM/RN